

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Corrige a redação do *caput* do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei corrige a redação do *caput* do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Art. 2º O *caput* do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos. (NR)

.....
.....
"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que se apresenta busca corrigir um erro material na redação do *caput* do art. 1.293 da Lei nº 10.406, de 2002, o Código



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215281503700>



Civil. A questão está detalhada no Enunciado 598 da VII Jornada de Direito Civil¹ do Conselho da Justiça Federal, como segue:

Número

598

Enunciado

Na redação do art. 1.293, "agricultura e indústria" não são apenas qualificadores do prejuízo que pode ser causado pelo aqueduto, mas também finalidades que podem justificar sua construção.

Justificativa

Houve um erro de revisão no art. 1.293 do Código Civil durante sua tramitação no Senado: onde se lê "...e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas...", deve-se ler "...e, desde que não cause prejuízo considerável, à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas...". O art. 1.293, da maneira em que inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados, possuía uma vírgula depois da palavra "considerável". Assim, aquedutos poderiam ser instituídos para quatro finalidades: (a.) primeiras necessidades, (b.) agricultura e indústria, (c.) escoamento de águas e (d.) drenagem de terrenos. O parâmetro do "prejuízo considerável" foi sugerido pelo Dep. Francisco Amaral (Emenda n. 675 da Câmara) como meio de impedir que, em todas essas quatro hipóteses, a construção de aquedutos pudesse causar lesões sérias ao direito de propriedade de terceiros. O Relator Especial da matéria aceitou essa emenda em parte: manteve o critério do "prejuízo considerável" para as hipóteses (b.), (c.) e (d.), mas deliberadamente retirou a hipótese (a.) ("primeiras necessidades") de seu alcance. Com esse conteúdo, o texto foi aprovado pelos Deputados. O Sen. Josaphat Marinho, na revisão ortográfica geral que fez no Projeto de Código Civil (Emenda n. 332 do Senado), enganou-se ao ajustar o art. 1.293: pensando que a vírgula que estava entre "considerável" e "à agricultura" era redundante, ele retirou-a. Essa vírgula, contudo, não deveria ter sido suprimida: ela era crucial para que o texto do art. 1.293 tivesse o sentido que os demais parlamentares queriam atribuir a ele.

Pretende-se, com o presente projeto de lei, retomar a redação originalmente concebida para o art. 1.293 do CC. É importante ter-se em

¹ **VII Jornada de Direito Civil:** Enunciados. Brasília: Conselho da Justiça Federal - CJF, Centro de Estudos Judiciais - CEJ, 2015, p. 31-32. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/corfedoria/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf)> e <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/856>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215281503700>



consideração a seriedade e consistência técnica dos Enunciados das Jornadas de Direito Civil e Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, através do Centro de Estudos Judiciários.

A propósito, a VII Jornada de Direito Civil, em 2015, que decidiu pela edição do Enunciado 598, teve como Coordenador-Geral o saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e como Coordenador da Comissão de Trabalho de Direito das Coisas, o reconhecido jurista, Professor Emérito de Direito Civil e ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Gustavo José Mendes Tepedino.

Com tão sólidos fundamentos, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição legislativa, que restaura importante dispositivo do Código Civil em vigor.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2021-8078



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215281503700>



* C D 2 1 5 2 8 1 5 0 3 7 0 0 *